

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.458 /01/2^a
Impugnações: 40.10057253-81 e 40.10100513-25
Impugnantes: WS Transportes de Máquina Ltda. (Autuada)
Fama Fábrica de Malhas Ltda. (Coobrigada)
Proc. Sujeito Passivo: José Justiniano R. da Silva/Outros (Autuada/Coobrigada)
PTA/AI: 02.000155961-48
Inscrição Estadual: 367.017986.0241(Coobrigada) CGC:01538968/0001-39(Atuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, em desacordo com o disposto no art. 39, § Único da Lei nº 6.763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de máquinas, relacionadas no Termo de Apreensão, desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foram apresentados os recibos de pagamento nº 89579 e nº 89577 e carta dirigida à fiscalização federal, de emissão do Banco Safra S/A, para acompanhar o transporte de parte das máquinas até o destino, documentos estes impróprios para acobertar o trânsito das mercadorias.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.32/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

A 5ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência de fls. 58, o qual é cumprido pelo Fisco às fls. 59/61.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal.

Na abordagem, em Posto Fiscal o contribuinte apresenta duas correspondências emitidas pelo remetente das mercadorias Banco Safra (fls. 07) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereçada a Fiscalização Federal, além de Recibos de Pagamento referentes a 09 máquinas (fls. 06, 08) e CTCs de n°s 240 e 241 (fls. 04 e 05).

Os documentos foram considerados impróprios para o acobertamento do transporte e as mercadorias apreendidas.

Constaram do Termo de Apreensão, 13 máquinas identificadas por marca e série e 5 máquinas sem identificação.

A Autuada em sua impugnação argumenta que a circulação das referidas máquinas não está sujeita à incidência do ICMS por se tratar de mercadorias usadas.

Além do mais o vendedor e remetente das mesmas é instituição financeira, portanto, não contribuinte do ICMS, não estando obrigada a emissão de NF, e seu Estado de origem - SP, não emite mais NF Avulsa.

A Autuada discorda também do número de máquinas que o Fisco autua. Ao todo 18 máquinas com valor estimado de R\$ 35.000,30.

Analisando as peças que compõem os autos podemos afirmar que:

Primeiro: as mercadorias apreendidas (máquinas de costura) por sua própria finalidade não pertencem ao ativo imobilizado da instituição financeira que as vendeu. A operação é mercantil, e os envolvidos se enquadram como contribuintes de acordo com o Capítulo IX, Seção I, subseção I, art. 55, § 4º, do RICMS/96, in verbis :

RICMS/96:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

...

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

6) o adquirente ou destinatário, em operação interestadual, de mercadorias destinadas ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento;

8) a instituição financeira e a seguradora.

Segundo: Há previsão legal no Estado de MG para acobertamento do transporte de mercadorias quando o vendedor não é contribuinte e não está obrigado a emissão de documento fiscal. Trata-se do art. 20, e parágrafo 1º do Anexo V do RICMS/96.

Terceiro: Os recibos apresentados não guardam perfeita correspondência com as máquinas apreendidas. Consta por exemplo do recibo a máquina de série n° 116 que não foi arrolada no termo de apreensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais o depositário fiel, que conferiu e assinou o Termo de Apreensão é a própria destinatária das mercadorias, e Coobrigada neste processo administrativo. Quando da liberação das máquinas ela aceitou a contagem dos equipamentos como sendo um total de 18 unidades. Não sendo oportuno, portanto contestar um fato por ele mesmo endossado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MDCE/RC